



Acórdão 00040/2022-7 - 1ª Câmara

Processo: 02074/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ORLEI AMARAL CARDOSO, RUBENS CASOTTI

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO – RECOMENDAR – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.

- Monitoramento é a ação de verificação do cumprimento das deliberações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos, e constitui uma das etapas da auditoria operacional.
- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação Art. 196 CF.
- Transparência na gestão pública é fruto da disseminação na sociedade da chamada cultura do acesso, que prega a necessidade de agentes públicos se conscientizarem de que toda informação pública é de propriedade do cidadão, cabendo ao

Estado disponibilizá-la.
<https://www.sisgov.com/transparencia-na-gestao-publica-o-que-e-e-como-surgiu/>

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata-se do registro do monitoramento do Acórdão 46/2020-8 (Processo TC 2.074/2016), que converteu em determinações duas recomendações direcionadas ao Município de São Roque do Canaã nos autos do Processo TC 4.654/2016, que são:

1.2.1. Realizar e/ou manter atualizados os diagnósticos locais de saúde e os mapas inteligentes dos territórios (Recomendações 18 e 36); e

1.2.2. Implementar Núcleos de Apoio à Saúde da Família, em consonância com as diretrizes da PNAB (Recomendações 21 e 30).

Tais recomendações se originaram das deliberações proferidas no Acórdão 1.416/2015, prolatado nos autos do processo TC 2.811/2014, que teve por objeto a realização de auditoria operacional coordenada na atenção básica, conforme acordo de cooperação técnica celebrado, em março de 2014, entre o Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunais de Contas Estaduais, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e Instituto Rui Barbosa (IRB), com a coordenação do TCU.

O objetivo foi avaliar as ações governamentais e identificar os principais problemas que pudessem afetar a qualidade da prestação dos serviços na Atenção Primária em Saúde, sendo selecionada uma amostra com doze municípios do Estado do Espírito Santo.

O Município de São Roque do Canaã, através de sua Secretaria Municipal de Saúde (Semus), constou na referida amostra e os monitoramentos das recomendações/ações foram registradas no Processo TC 4.654/2016.

Ao longo da instrução processual a equipe de Monitoramento constatou o cumprimento parcial da Determinação - Análise da Equipe de Monitoramento sobre a Determinação 1.2.1 e que houve perda do objeto da determinação 1.2.2, pela revogação da norma que instituiu a exigência, e ao final foi elaborado o Relatório de Monitoramento 00033/2021-9 que apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se:

- 1) Dar CIÊNCIA aos interessados e ARQUIVAR este processo nos termos do artigo 330, Inciso I e IV da Resolução TC 261/2013 , após expedição das comunicações.

Regimentalmente manifestasse o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 06337/2021-6 anuindo a proposta técnica.

Após veíram os autos a este gabinete conforme remessa 23976/2021-9.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo cuida do monitoramento das 02 Determinações originárias do Acórdão 46/2020-8 prolatado no Processo TC 4.654/2016, quais sejam:

1.2.1. Realizar e/ou manter atualizados os diagnósticos locais de saúde e os mapas inteligentes dos territórios (Recomendações 18 e 36); e

1.2.2. Implementar Núcleos de Apoio à Saúde da Família, em consonância com as diretrizes da PNAB (Recomendações 21 e 30).

Após transcorridos os 180 dias regimentais, após provocação empreendida à Semus pela equipe de monitoramento deste Tribunal por meio do Ofício 5.369/2021-4 (em 27/10/2021) solicitando informações e documentos que demonstrem o cumprimento das determinações acima colacionadas, vieram aos autos o ofício OFÍCIO/SEMUS Nº 787/2021 e anexos contendo informações e documentos sobre o cumprimento das determinações constantes no Acórdão 46/2020-8.

Diante do momento pandêmico, extraordinariamente e de forma preventiva foi necessário utilizar como metodologia consultas aos sites governamentais e requisição de informações/documentos via e-mail, assim como apuração das informações enviadas pelos gestores obstevesse para cada determinação, abaixo expomaremos individualmente cada determinação.

Determinação 1.2.1 do Acórdão 46/2020-8 - Realizar e/ou manter atualizados os diagnósticos locais de saúde e os mapas inteligentes dos territórios (Recomendações 18 e 36)

Situação da determinação: Parcialmente Cumprida

Com base nas declarações e documentos enviados pelo gestor da Semus de São Roque do Canaã, compreente a equipe de monitoramento que uma parte da determinação foi cumprida, através da apresentação do Relatório do e-SUS (Consolidado de Informações de Famílias), que refletem os diagnósticos locais de saúde das populações acompanhadas pelas diversas equipes de saúde.

Entretanto, não foram apresentados os Mapas Inteligentes das áreas e micro áreas cobertas pelas mesmas equipes de saúde, com as imprescindíveis informações geográficas, ambientais, sociais, demográficas e epidemiológicas. Como orientação, a gestora da saúde poderá utilizar ferramenta (software) de georreferenciamento para implementação dos mapas inteligentes.

Considerando que o mapa inteligente constitui uma ferramenta poderosa para o planejamento de ações de saúde, pois possibilita à equipe identificar vulnerabilidades, populações expostas e seleção de problemas prioritários para as intervenções (GARCIA et al, 2017).

Recomendar que o município São Roque do Canaã providencie a implementação dos mapas inteligentes por meio da utilização da ferramenta (software) de georreferenciamento com vistas a monitorar, da melhor forma, as necessidades da área de saúde da população.

Determinação 1.2.2 do Acórdão 46/2020-8- Implementar Núcleos de Apoio à Saúde da Família, em consonância com as diretrizes da Pnab (Recomendações 21 e 30);

Situação da determinação: Perda do objeto

O gestora informou que o Ministério da Saúde (MS) revogou a política pública objeto da Determinação 1.2.2 e não credenciará novos NASF (NOTA TÉCNICA Nº 3/2020-DESF/SAPS/MS) .

Fica a cargo do gestor a autonomia para cadastrar os profissionais diretamente nas equipes (eSF ou eAP), com acréscimos de composição mínima, OU cadastrar os mesmos no estabelecimento de Atenção Primária sem vinculação a nenhuma equipe.

Em consulta ao sistema comprovou-se que a Semus-São Roque do Canaã não possui NASF, mas, possui uma equipe multiprofissional em todas as suas Equipes de Saúde da Família, dentre os quais podemos citar: 01 nutricionista, 02 fisioterapeutas, 01 médico ginecologista, 01 médico pediatra, 01 fonoaudiólogo e 01 assistente social¹, atuando em todas as 4 eSF existentes, mas sem vinculação à nenhuma equipe.

Assim, considerando a revogação da Norma legal que trata do incentivo para implantação do Núcleo Ampliado de Saúde da Família (NASF) e que o Ministério da Saúde não credenciará novos NASF, entendeu-se que Determinação 1.2.2 perdeu seu objeto.

III – DO JULGAMENTO - ANÁLISE DE CONDOTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

No trato da coisa pública, espera-se conduta que não acarrete danos a terceiros, isso vale para o homem comum tanto quanto ao gestor da coisa pública, isto é, exige-se-lhes, nas relações jurídicas que estabelecem, o denominado cuidado objetivo.

¹ O acesso ao Cnes permitiu identificar que a Semus conta, também, com Psicólogo Clínico e Farmacêutico.

Nessa visão, boa-fé, nos processos de contas, há de ser requisito essencial exigido, de forma a impor-lhe limites ao exercício de seus direitos, em prol do interesse da coletividade.

Da análise do Relatório de Monitoramento 00033/2021-9 conclui-se que houve cumprimento parcial da Determinação 1.2.1, e na determinação 1.2.2 houve a perda do objeto, pela revogação da norma que instituiu a exigência.

Nesse sentido conclui-se que o responsável agiu para que as determinações fossem cumpridas.

Insta ressaltar que a emissão da recomendação proposta, possui caráter orientativo e visa melhorar a gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, além de otimizar a aplicação dos recursos públicos.

IV – DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Vem da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 196, a previsão de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Essa Corte de contas, se alinha a fonte de orientação Sisgov² que evidencia dentre tantos, 3 motivos pelos quais a transparência é benéfica à sociedade, quais sejam:

1. Possibilita a fiscalização da gestão pública

A disponibilização de dados permite que a população acompanhe em tempo real os gastos e receitas das entidades que compõem a gestão pública, fazendo com que todo cidadão conheça os caminhos dos valores que saem de seus bolsos no pagamento de impostos.

2. Permite que cidadãos acompanhem o que tem sido feito

² <https://www.sisgov.com>

A transparência ainda permite que a população acompanhe em que o dinheiro arrecadado tem sido investido, entendendo melhor qual a opção da administração de investimento, podendo manifestar ou não sua concordância.

3. Faz com que cidadãos avaliem melhor a administração pública
Disponibilizar os dados que compõem a administração pública é uma forma de o cidadão avaliar como agiu o candidato eleito durante seu mandato, aprovando ou não suas decisões. Logo, a população pode escolher melhor seus partidos e candidatos nas eleições seguintes

Assim sendo, quando falamos em saúde pública, a preocupação é ainda maior, já que a demanda de atendimento cresce exponencialmente diante da crise sanitária que o mundo enfrenta. Gerenciar gastos, materiais, processos e manter uma supervisão rigorosa de ações é essencial para contribuir com o desenvolvimento social e a qualidade de vida da população.

Todo o zelo e critério voltado para a boa gestão em saúde pública, é de suma importância estratégica, pois dela dependem milhões de pessoas, carentes ou não. Por isso, para uma boa gestão, é necessário organização extrema, cuidado pelo dinheiro público, otimização de tempo e produtividade, além de uma correta capacitação das equipes que fazem parte do sistema.

Considerando que o Relatório de Monitoramento 00033/2021-9 conclui que houve o cumprimento de 2 determinações (1.2.1 e 1.2.2), cumprimento parcial da Determinação 1.2.1, e na determinação 1.2.2 houve a perda do objeto, pela revogação da norma que instituiu a exigência;

Considerando que o município de São Roque do Canaã por meio de seu representante deixou de encaminhar na Determinação 1.2.1 : Análise da Equipe de Monitoramento, os mapas que subsidiariam melhor a análise das informações, fato que culminou com o status final na valiação do item de **parcialmente cumprida**.

Assim sendo, ante o exposto, de forma orientativa com vistas a melhorar a gestão dos recursos públicos e a evitar problemas futuros, além de otimizar a aplicação dos

recursos públicos, expedimos a recomendação ao município São Roque do Canaã providencie a implementação dos mapas inteligentes por meio da utilização da ferramenta (software) de georreferenciamento com vistas a monitorar, da melhor forma, as necessidades da área de saúde da população.

Destarte, considerando que, com aumento das demandas sociais, especialmente na área de saúde, a gestão pública eficiente passou a ser uma ferramenta imprescindível no sentido de minimizar os impactos a população que depende do serviço de saúde, acompanho entendimento Técnico e Ministerial.

V – CONCLUSÃO

Nesses termos, **acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-40/2022:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR o cumprimento parcial da determinação 1.2.1, e na determinação 1.2.2 reconhecer que houve a perda do objeto, pela revogação da norma que instituiu a exigência de acordo com o Relatório de Monitoramento 00033/2021-9 nos termos do Acórdão 46/2020-8.

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, que providencie a implementação dos mapas inteligentes por meio da utilização da ferramenta (software) de georreferenciamento com vistas a monitorar, da melhor forma, as necessidades da área de saúde da população de São Roque do Canaã.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR este processo nos termos do artigo 330, Inciso I e IV da Resolução TC 261/2013³, após expedição das comunicações.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição

³ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações; [...];

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído.